Caderno de esclarecimentos

Dia da eleição em território nacional

18 de janeiro de 2026

2026

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

18 DE JANEIRO

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

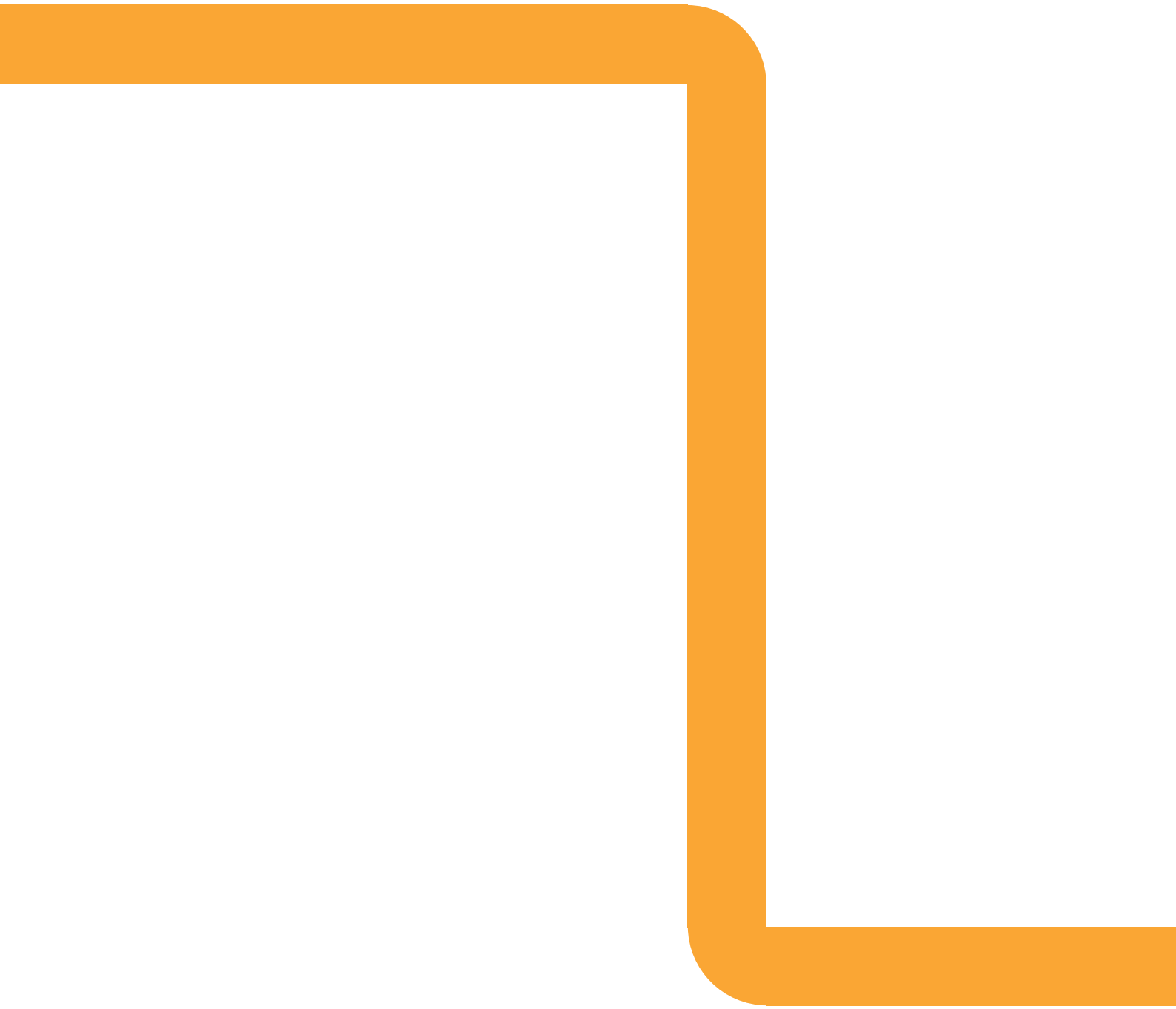

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 4

1. MEMBROS DE MESA 5

2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO 8

3. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS 8

4. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO 9

5. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO 9

6. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO 10

7. VOTAÇÃO 10

8. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS 11

9. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 11

10. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR 12

11. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA 12

12. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES 13

13. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES 13

14. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS 14

15. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES 15

16. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS 16

17. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES 16

18. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES 23

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a algumas situações específicas que ocorrem no dia da eleição do Presidente da República.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados das listas e, de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) – Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio[1];

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral do Presidente da República.

[1] Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Retificação publicada no DR, 1ª Série, de 07.06.1976 (retificada pela Declaração publicada no DR, 1ª Série, suplemento, de 30.06.1976), Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495- A/76, de 24 de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro (retificada pela Declaração publicada no DR, 1ª Série, de 06.12.1985), Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, n.º 4/2020, de 11 de novembro e, e n.º 1/2021, de 4 de junho.

1. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento.
(artigo 35.º, n.º 1)

Constituição e abertura das mesas

Os membros das mesas devem comparecer no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.
(artigo 39.º, n.º 3)

As mesas das assembleias de voto reúnem-se e constituem-se, no local que tiver sido determinado, às 8 horas da manhã do dia marcado para a eleição.
(artigos 32.º, n.º 1 e 33.º)

Constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais o presidente, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia.
(artigo 77.º, n.º 1)

Imediatamente a seguir, votam o presidente, os membros de mesa e os delegados das candidaturas que aí devam votar.
(artigo 77.º, n.º 2)

Seguidamente, quando tenham sido recebidos votos antecipados, são efetuadas as operações relativas às competentes descargas nos cadernos eleitorais e sua introdução na urna.
(artigo 77.º-A)

Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.
(artigo 78.º)

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, afiguram-se duas soluções diferentes:

- Se existir bolsa de agentes eleitorais, cabe ao **presidente da junta de freguesia** designar os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa;
- Não existindo bolsa de agentes eleitorais, compete ao **presidente da câmara municipal** proceder à designação mediante acordo dos delegados das candidaturas presentes, admitindo-se que face à urgência, esta competência possa ser delegada no **presidente da junta de freguesia**.

2.ª – Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao **presidente da mesa** substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto.
(artigo 40.º n.º 1)

Os delegados das candidaturas não podem substituir membros de mesa faltosos
(artigo 41.º n.º 2)

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;

(artigo 82.º)

- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais;

(artigos 75.º e 87.º)

- Depois de verificada a inscrição do eleitor, o presidente entrega-lhe um boletim de voto;

(artigo 87.º, n.º 3)

- Os escrutinadores procedem à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricam as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor;

(artigo 87.º, n.º 6)

- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais;

(artigo 89.º, n.ºs 2 e 3)

- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário).

(artigo 95.º, n.º 1)

NOTA

Sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento é necessária a presença do presidente (ou do seu suplente) e a de, pelo menos, dois vogais.
(artigo 40.º, n.º 2)

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto.
(artigo 80.º, n.º 1)

Apuramento Parcial

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado.
(artigo 90.º)

No que se refere ao **apuramento** as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais;

(artigo 91.º, n.º 1)

- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela;

(artigo 91.º, n.º 2)

- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto;

(artigo 91.º, n.º 4)

- Contar os votos nos candidatos, os brancos e os nulos;

(artigo 92.º, n.º 1)

- De seguida o Presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados;

(artigo 92.º, n.º 3)

- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 93.º e 94.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Direitos

Os membros das mesas têm **direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade.
(artigo 40.º-A, n.º 1)

No estrangeiro, este direito também é atribuído aos membros das mesas que exerçam essas funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.
(artigo 40.º-A, n.º 2)

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas, entre as quais se inclui, desde logo o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, aqui se compreendendo todas as suas componentes e regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída uma gratificação isenta de tributação, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

NOTA

«Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.»

(Deliberação da CNE, de 08-03-2016)

3. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 36.º, n.º 2)

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

(artigo 41.º, n.º 2)

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna.

(artigo 77.º, n.º 1)

Os delegados têm também os seguintes **poderes**:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 41.º, n.º 1)

Os delegados têm ainda o direito de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da assembleia de voto.
(artigo 89.º, n.º 1)

Durante o apuramento parcial, podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto. Caso as suas pretensões não sejam atendidas, terão o direito de rubricar o boletim de voto, juntamente com o presidente.
(artigo 92.º, n.º 4)

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas) que possam violar o disposto no artigo 83.º.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos.
(artigo 147.º)

Direitos

Os delegados das candidaturas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.
(artigo 40.º-A por remissão do n.º 2 do artigo 41.º-A)

4. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.

5. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação acerca da sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.
(artigo 76.º, n.º 2)

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela SGMAI inclusive no dia da eleição:

Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd". **Exemplo: RE 72386718 19820803**

Na *Internet*: www.recenseamento.mai.gov.pt

6. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

7. VOTAÇÃO

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o cartão de cidadão ou o bilhete de identidade, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(artigo 87.º, n.ºs 1 e 2)

NOTAS

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais. Atenta a recente alteração legislativa introduzida, a aplicação móvel id.gov.pt permite, hoje, demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico probatório que os documentos físicos, é de concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega/apresentação do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação.

(Deliberação da CNE de 22-04-2024)

8. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) que o eleitor embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, sendo que tal só se justifica por erro grosseiro da administração eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência, devendo providenciar pelo registo do incidente na respetiva ata.

(Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24 -07-2018)

9. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

(artigo 74.º, n.º 1)

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.

(artigo 74.º, n.º 2)

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, podendo se for ocaso, ser-lhe anexado o certificado ou atestado médico referido.

(artigo 74.º, n.º 4)

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, pode obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas

(artigo 74.º, n.º 3)

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado.

Assim, tratando-se de eleitor com dificuldade de locomoção ou outra, que não impeça o exercício do direito de voto de forma autónoma, ele pode ser acompanhado até à câmara de voto, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, podendo ser auxiliado a preparar o ato de votação e devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

Os eleitores com deficiência visual podem requerer à mesa a disponibilização de matriz em Braille que lhes permita votar sozinhos.

10. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores.

(Deliberação da CNE de 24-07-2018)

11. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

(artigo 129.º n.º 1)

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas.

(artigo 83.º e 129.º, n.º 2)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, constitui entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 82.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

(Deliberação da CNE de 16-09-2021)

12. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas.

(artigo 84.º, n.º 1)

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

(artigo 84.º, n.º 2)

NOTA

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.

(Deliberação da CNE de 19-04-2016)

13. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

(artigo 89.º, n.º 1)

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto.

(artigo 41.º, n.º 1, al. c))

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações.

(artigo 89.º, n.º 2)

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

(artigo 89.º, n.º 4)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

(artigo 114.º, n.º 1)

Disponibilizam-se, em anexo, "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-presidente-da-republica-2026.

14. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 76.º, n.º 1.

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos de organização de transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

15. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

(artigo 89.º, n.º 1)

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto.

(artigo 41.º, n.º 1, al. c))

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações.

(artigo 89.º, n.º 2)

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

(artigo 89.º, n.º 4)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

(artigo 114.º, n.º 1)

Disponibilizam-se, em anexo, "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-presidente-da-republica-2026.

16. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

(artigo 84.º, n.º 2, e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho[2])

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal

(artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

17. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

[2] Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

Modelo n.º 1

NOTA: Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

Reclamação / Protesto

N.º _____ **Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO**

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone: Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: Concelho:

Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei ☐
- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado ☐
- Não constituição da assembleia/secção de voto/ mesa de voto sem que existisse impedimento ☐
- Votação sem mesa legalmente constituida ☐
- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros ☐
- Interrupção do funcionamento da mesa ☐
- Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto ☐
- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado ☐
- Transporte especial de eleitores com:
  a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade ☐
  b) realização de atos de propaganda eleitoral ☐
  c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto ☐

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa ☐

Urna

- Não exibição da urna na abertura da votação ☐

Delegado

- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação ☐
- Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação ☐
- Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos ☐
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação ☐

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias ☐
- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto ☐
- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei ☐
- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais ☐
- Descarga em eleitor que não votou ☐
- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação ☐

Propaganda

- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei ☐

4. Observações/outros motivos

Data Hora Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	**artigos**	**artigos**	**artigos**	**artigos**	**artigos**
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º nº 1	41.º e 48.º n.º 1	42.º e 49.º n.º 1	44.º e 51.º	82.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado	39.º n.º 1	48.º n.º 1	49.º n.º 1	51.º n.º 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.º e 40.º	48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º	49.º e 50.º	51.º e 52.º	82.º, 84.º e 85.º
Votação sem mesa legalmente constituida	39.º n.º 1, 40.º e 81.º nº 1	48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1	50.º n.º 2 e 91.º n.º 1	52.º n.º 2 e 97.º n.º 1	82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.º n.º 2	49.º n.º 2	50.º n.º 2	52.º n.º 2	85.º
Interrupção do funcionamento da mesa	79.º	89.º n.º 1	91.º n.º 1	95.º	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.º	93.º	95.º	100.º	125.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.º n.º 2	91.º n.º 2	93.º n.º 2	98.º n.º 2	122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.º	57.º	59.º	60.º	41.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.º e 139.º	141.º	143.º	147.º	177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.º	151.º e 152.º	84.º e 148.º n.º 1	152.º e 153.º	180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Urna					
Não exibição na abertura da votação	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Delegado					
Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.º n.º 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.º n.º 1 c)	88.º n.º 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.º n.º 1	97.º n.º 1	99.º n.º 1	88.º n.º 1	116.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.º	96.º	98.º	103.º	115.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.º n.º 1 e 2	79.º n.º 1 e 3	76.º n.º 1 e 3	80.º	100.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.º	83.º	85.º	89.º	99.º
Descarga em eleitor que não votou	146.º n.º 1	158.º n.º 1	152.º n.º 1	157.º n.º 1	192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.º n.º 1	89.º n.º 2 e 3	91.º n.º 2	96.º	110.º n.º 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.º	92.º	94.º	99.º	123.º n.º 1

Legislação aplicável
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro Lei Eleitoral dos Orgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

Modelo n.º 2

NOTA: Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

N.º _____ **Reclamação / Protesto** Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone: Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: Concelho:

Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais ☐
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna ☐
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem ☐
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna ☐
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna ☐
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto ☐
- Não realização da contraprova da contagem dos votos ☐
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial ☐

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento ☐
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento ☐
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento ☐

Qualificação do voto

- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos) ☐
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos") ☐

4. Observações/outros motivos

Data Hora Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto						
Motivo da reclamação ou protesto		Eleição				
		Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
				Açores	Madeira	
Apuramento		**artigos**	**artigos**	**artigos**	**artigos**	**artigos**
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais		**91.º n.º 1**	**101.º n.º 1**	**103.º n.º 1**	**107.º n.º 1**	**130.º n.º 1**
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna		**91.º n.º 2**	**101.º n.º 2**	**103.º n.º 2**	**107.º n.º 2**	**130.º n.º 2**
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem		**91.º n.º 2**	**101.º n.º 2**	**103.º n.º 2**	**107.º n.º 2**	**130.º n.º 2**
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna		**91.º n.º 3**	**101.º n.º 3**	**103.º n.º 3**	**107.º n.º 3**	**130.º n.º 3**
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna		**91.º n.º 4**	**101.º n.º 4**	**103.º n.º 4**	**107.º n.º 4**	**130.º n.º 4**
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto		**92.º n.º 1**	**102.º n.º 1**	**104.º n.º 1**	**108.º n.º 1**	**131.º n.º 2**
Não realização da contraprova da contagem dos votos		**92.º n.º 3**	**102.º n.º 3**	**104.º n.º 3**	**108.º n.º 3**	**131.º n.º 5**
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial		**92.º n.º 5**	**102.º n.º 7**	**104.º n.º 7**	**108.º n.º 7**	**135.º**
Delegado						
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento		**41.º n.º 1 a)**	**50.º n.º 1 a)**	**51.º n.º 1 a)**	**53.º n.º 1 a)**	**88.º n.º 1 a)**
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento		**41.º n.º 1 f)**	**50.º n.º 1 f)**	**51.º n.º 1 f)**	**53.º n.º 1 f)**	**88.º n.º 1 f)**
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento		**41.º n.º 1 c)**	**50.º n.º 1 c)**	**51.º n.º 1 c)**	**53.º n.º 1 b)**	**88.º n.º 1 c)**
Qualificação do voto						
		92.º	**102.º**	**134.º**	**108.º**	**104.º**
Instruções	Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outros motivos)			Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos)					

Legislação aplicável
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

18. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: **213 923 800**

Linha verde: **800 203 064** (só a partir de rede fixa)

Fax: **213 953 543**

Correio eletrónico: **cne@cne.pt**

COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES